



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

<b>PROCESSO</b>	: <b>PCP 07/00024360</b>
<b>UNIDADE</b>	: Município de <b>DESCANSO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: Sr. ALVARI LUCIDIO MAZZARDO - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	: Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de <b>2006</b>
<b>RELATÓRIO N°</b>	: 1438 / 2007

### INTRODUÇÃO

O **Município de DESCANSO** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 07/00024360**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 001467, de 31/01/07, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

## II - ANÁLISE

### A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 632/2005, de 20/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.326.995,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 30.000,00**, que corresponde a **0,29 %** do orçamento.

#### A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>10.326.995,00</b>
Ordinários	10.296.995,00
Reserva de Contingência	30.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>2.081.935,65</b>
Suplementares	1.703.987,65
Especiais	377.948,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.794.119,65</b>
Orçamentários/Suplementares	1.794.119,65
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>10.614.811,00</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Excesso de Arrecadação	80.000,00	3,84
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.794.119,65	86,18
Superávit Financeiro	124.000,00	5,96
Recursos de Atualização de Orçamento	83.816,00	4,03
<b>T O T A L</b>	<b>2.081.935,65</b>	<b>100,00</b>

Os Créditos Adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.081.935,65**, equivalendo a **20,16%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representaram **81,85%** e os especiais, **18,15%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.794.119,65**, equivalendo a **17,37%** das dotações iniciais do orçamento.

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	10.326.995,00	8.355.322,62	(1.971.672,38)
DESPEZA	10.614.811,00	8.346.361,01	(2.268.449,99)
<b>Superávit de Execução Orçamentária</b>		<b>8.961,61</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	<b>EXECUÇÃO</b>
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	6.113.026,91
Das Demais Unidades	2.242.295,71
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>8.355.322,62</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	6.104.240,52
Das Demais Unidades	2.242.120,49
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>8.346.361,01</b>

<b>SUPERÁVIT</b>	<b>8.961,61</b>
------------------	-----------------

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 8.961,61**, correspondendo a **0,11%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 8.961,61** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 8.786,39** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 175,22**.

## **Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado**

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 8.786,39**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 6.113.026,91** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.527.096,48**), e a Despesa Realizada **R\$ 6.104.240,52**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **0,11 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 8.786,39**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

**A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	8.786,39
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	175,22
TOTAL	SUPERÁVIT	8.961,61

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 8.961,61** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 8.786,39**, sendo **umentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 175,22**.

## A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

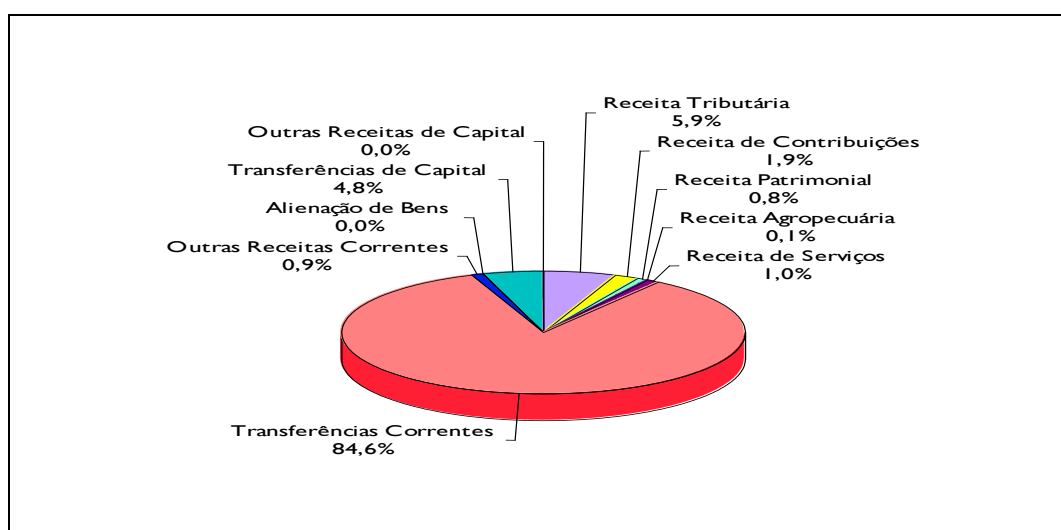
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$8.355.322,62**, equivalendo a **80,91** % da receita orçada.

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	395.587,81	5,62	448.891,68	5,44	489.130,02	5,85
Receita de Contribuições	141.880,01	2,02	150.488,85	1,82	161.459,12	1,93
Receita Patrimonial	42.621,69	0,61	99.312,86	1,20	67.972,35	0,81
Receita Agropecuária	5.100,00	0,07	7.456,00	0,09	8.572,50	0,10
Receita de Serviços	84.639,19	1,20	95.409,74	1,16	82.139,12	0,98
Transferências Correntes	6.021.891,16	85,55	6.932.264,46	83,96	7.065.301,11	84,56
Outras Receitas Correntes	116.190,69	1,65	115.946,25	1,40	75.070,28	0,90
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	125.930,00	1,79	150.850,00	1,83	0,00	0,00
Alienação de Bens	104.794,36	1,49	129.144,00	1,56	2.948,52	0,04
Transferências de Capital	0,00	0,00	126.000,00	1,53	401.616,00	4,81
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	686,40	0,01	1.113,60	0,01
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>7.038.634,91</b>	<b>100,00</b>	<b>8.256.450,24</b>	<b>100,00</b>	<b>8.355.322,62</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



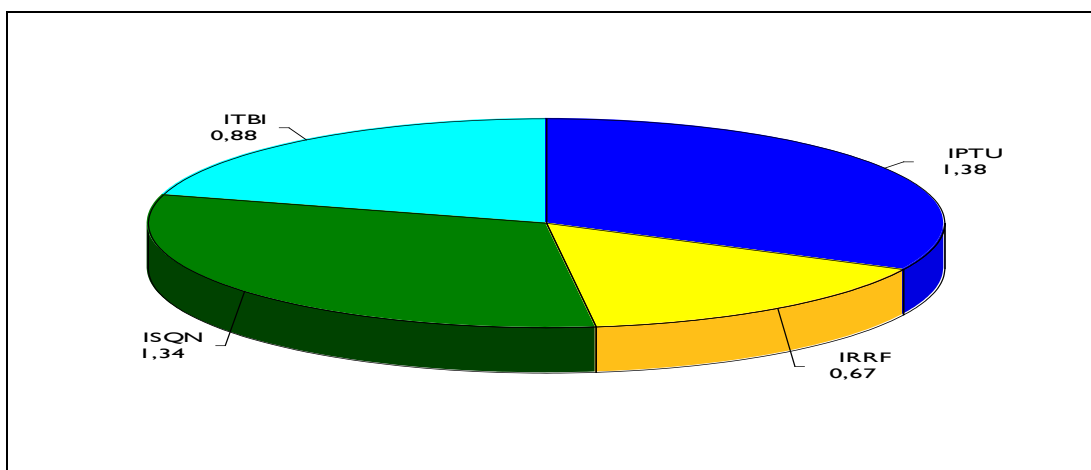
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	272.361,50	3,87	326.816,24	3,96	356.840,59	4,27
IPTU	99.507,55	1,41	112.287,12	1,36	115.142,39	1,38
IRRF	46.588,89	0,66	58.479,54	0,71	56.357,83	0,67
ISQN	75.296,61	1,07	98.878,92	1,20	112.083,11	1,34
ITBI	50.968,45	0,72	57.170,66	0,69	73.257,26	0,88
Taxas	87.129,64	1,24	105.970,37	1,28	99.901,06	1,20
Contribuições de Melhoria	36.096,67	0,51	16.105,07	0,20	32.388,37	0,39
<b>Receita Tributária</b>	<b>395.587,81</b>	<b>5,62</b>	<b>448.891,68</b>	<b>5,44</b>	<b>489.130,02</b>	<b>5,85</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>7.038.634,91</b>	<b>100,00</b>	<b>8.256.450,24</b>	<b>100,00</b>	<b>8.355.322,62</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total Arrecada - 2006



### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	161.459,12	1,93
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	161.459,12	1,93
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>161.459,12</b>	<b>1,93</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>8.355.322,62</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

**Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências**

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>6.021.891,16</b>	<b>85,55</b>	<b>6.932.264,46</b>	<b>83,96</b>	<b>7.065.301,11</b>	<b>84,56</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>3.308.454,30</b>	<b>47,00</b>	<b>3.753.367,69</b>	<b>45,46</b>	<b>3.780.340,55</b>	<b>45,24</b>
Cota-Parte do FPM	2.877.523,71	40,88	3.265.333,99	39,55	3.254.943,61	38,96
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(431.628,22)	(6,13)	(489.799,71)	(5,93)	(488.241,17)	(5,84)
Cota do ITR	8.675,77	0,12	4.681,14	0,06	5.565,32	0,07
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	47.645,16	0,68	49.977,36	0,61	27.942,22	0,33
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(7.146,72)	(0,10)	(7.496,52)	(0,09)	(4.191,26)	(0,05)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	57.637,12	0,82	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	500.697,25	7,11	545.249,35	6,60	542.419,63	6,49
Transferência de Recursos do FNAS	34.487,86	0,49	43.188,94	0,52	42.141,29	0,50
Transferências de Recursos do FNDE	52.775,40	0,75	206.413,28	2,50	222.927,44	2,67
Demais Transferências da União	167.786,97	2,38	135.819,86	1,65	176.833,47	2,12
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>2.001.191,47</b>	<b>28,43</b>	<b>2.465.623,23</b>	<b>29,86</b>	<b>2.519.940,01</b>	<b>30,16</b>
Cota-Parte do ICMS	2.050.573,96	29,13	2.458.782,55	29,78	2.498.584,19	29,90
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(307.585,81)	(4,37)	(368.817,17)	(4,47)	(374.787,39)	(4,49)
Cota-Parte do IPVA	157.239,90	2,23	199.121,09	2,41	239.634,68	2,87
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	57.608,46	0,82	73.716,76	0,89	74.305,68	0,89
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(10.166,10)	(0,14)	(13.008,75)	(0,16)	(13.112,77)	(0,16)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário (Obs.)	10.166,10	0,14	13.008,75	0,16	13.112,77	0,16
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	10.958,42	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	396,54	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	32.000,00	0,45	102.820,00	1,25	77.270,66	0,92
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	4.932,19	0,06



<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>709.245,39</b>	<b>10,08</b>	<b>704.457,54</b>	<b>8,53</b>	<b>760.520,55</b>	<b>9,10</b>
Transferências de Recursos do Fundef	709.245,39	10,08	704.457,54	8,53	760.520,55	9,10
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>3.000,00</b>	<b>0,04</b>	<b>8.816,00</b>	<b>0,11</b>	<b>4.500,00</b>	<b>0,05</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>126.000,00</b>	<b>1,53</b>	<b>401.616,00</b>	<b>4,81</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>6.021.891,16</b>	<b>85,55</b>	<b>7.058.264,46</b>	<b>85,49</b>	<b>7.466.917,11</b>	<b>89,37</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>7.038.634,91</b>	<b>100,00</b>	<b>8.256.450,24</b>	<b>100,00</b>	<b>8.355.322,62</b>	<b>100,00</b>

**Obs.:** Vide restrição anotada no item B.1.1, deste Relatório.

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 36.325,53** e desta, **R\$ 18.325,44** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

#### **A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito**

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

#### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 8.346.361,01**, equivalendo a **78,63%** da despesa autorizada.

### A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	357.281,61	4,89	358.670,39	4,48	390.000,00	4,67
04-Administração	604.294,99	8,27	758.491,68	9,47	695.937,39	8,34
06-Segurança Pública	7.929,96	0,11	13.930,75	0,17	8.395,40	0,10
08-Assistência Social	205.227,11	2,81	212.363,44	2,65	259.005,83	3,10
09-Previdência Social	282.080,67	3,86	338.797,28	4,23	353.489,73	4,24
10-Saúde	1.517.580,43	20,78	1.717.825,03	21,45	1.852.120,49	22,19
12-Educação	1.916.327,70	26,24	2.008.524,16	25,09	2.010.504,95	24,09
13-Cultura	11.343,29	0,16	15.503,52	0,19	4.744,47	0,06
15-Urbanismo	461.298,21	6,32	673.320,87	8,41	740.755,71	8,88
17-Saneamento	96.549,69	1,32	60.756,53	0,76	96.198,86	1,15
18-Gestão Ambiental	6.000,00	0,08	620,00	0,01	950,00	0,01
20-Agricultura	411.401,31	5,63	403.760,84	5,04	532.089,56	6,38
22-Indústria	5.000,00	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	253,44	0,00	7.134,51	0,09	1.770,38	0,02
24-Comunicações	6.235,87	0,09	2.755,89	0,03	2.469,19	0,03
26-Transporte	1.086.989,31	14,88	973.200,98	12,15	886.584,39	10,62
27-Desporto e Lazer	111.079,01	1,52	159.364,60	1,99	108.151,51	1,30
28-Encargos Especiais	216.451,65	2,96	301.754,34	3,77	403.193,15	4,83
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>7.303.324,25</b>	<b>100,00</b>	<b>8.006.774,81</b>	<b>100,00</b>	<b>8.346.361,01</b>	<b>100,00</b>

CopiaFraseDespesa2  
Copia1FraseDespesaAjustada

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>6.637.793,09</b>	<b>90,89</b>	<b>7.263.297,07</b>	<b>90,71</b>	<b>7.639.147,25</b>	<b>91,53</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>3.265.437,02</b>	<b>44,71</b>	<b>3.705.738,76</b>	<b>46,28</b>	<b>3.888.752,67</b>	<b>46,59</b>
Aposentadorias e Reformas	80.270,89	1,10	92.268,22	1,15	95.899,20	1,15
Pensões	31.498,02	0,43	36.426,27	0,45	38.633,52	0,46
Contratação por Tempo Determinado	163.927,74	2,24	218.202,97	2,73	278.274,89	3,33
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.328.973,47	31,89	2.619.434,26	32,72	2.748.537,32	32,93
Obrigações Patronais	531.301,26	7,27	618.881,15	7,73	651.383,99	7,80
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	129.465,64	1,77	112.125,89	1,40	71.783,75	0,86
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	8.400,00	0,10	4.240,00	0,05
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>10.475,53</b>	<b>0,14</b>	<b>29.689,19</b>	<b>0,37</b>	<b>42.818,97</b>	<b>0,51</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	10.475,53	0,14	27.165,17	0,34	42.818,97	0,51
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	2.524,02	0,03	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>3.361.880,54</b>	<b>46,03</b>	<b>3.527.869,12</b>	<b>44,06</b>	<b>3.707.575,61</b>	<b>44,42</b>
Diárias - Civil	22.646,69	0,31	33.207,77	0,41	35.590,08	0,43
Material de Consumo	1.284.677,65	17,59	1.098.431,27	13,72	852.164,64	10,21
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	1.135,00	0,02	4.593,10	0,06	5.819,71	0,07
Material de Distribuição Gratuita	232.642,30	3,19	272.254,50	3,40	232.249,59	2,78
Passagens e Despesas com Locomoção	2.064,55	0,03	11.802,50	0,15	14.098,46	0,17
Serviços de Consultoria	7.000,00	0,10	6.000,00	0,07	5.400,00	0,06
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.221,38	0,25	9.713,50	0,12	23.470,54	0,28
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.488.708,95	20,38	1.745.935,57	21,81	2.161.000,30	25,89
Contribuições	114.188,00	1,56	135.677,40	1,69	116.496,00	1,40
Subvenções Sociais	70.200,00	0,96	76.980,20	0,96	79.056,84	0,95
Obrigações Tributárias e Contributivas	53.425,50	0,73	72.000,00	0,90	73.945,64	0,89
Sentenças Judiciais	39.832,74	0,55	32.322,96	0,40	91.289,06	1,09
Despesas de Exercícios Anteriores	23.768,98	0,33	28.879,85	0,36	13.371,41	0,16
Indenizações e Restituições	3.368,80	0,05	70,50	0,00	3.623,34	0,04
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>665.531,16</b>	<b>9,11</b>	<b>743.477,74</b>	<b>9,29</b>	<b>707.213,76</b>	<b>8,47</b>
<b>Investimentos</b>	<b>654.048,24</b>	<b>8,96</b>	<b>690.018,10</b>	<b>8,62</b>	<b>632.765,88</b>	<b>7,58</b>
Auxílios	52.970,99	0,73	0,00	0,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	264.555,35	3,62	273.837,44	3,42	224.749,29	2,69
Equipamentos e Material Permanente	336.521,90	4,61	416.180,66	5,20	408.016,59	4,89
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>11.482,92</b>	<b>0,16</b>	<b>53.459,64</b>	<b>0,67</b>	<b>74.447,88</b>	<b>0,89</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	11.482,92	0,16	53.459,64	0,67	74.447,88	0,89

<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>7.303.324,25</b>	<b>100,00</b>	<b>8.006.774,81</b>	<b>100,00</b>	<b>8.346.361,01</b>	<b>100,00</b>

CopiaFraseDespesa2  
Copia2FraseDespesaAjustada

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>390.855,69</b>
Caixa	164,42
Bancos Conta Movimento	21.646,89
Vinculado em Conta Corrente Bancária	369.044,38
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>11.047.579,05</b>
Receita Orçamentária	8.355.322,62
Extraorçamentárias	2.692.256,43
Realizável	40.715,40
Restos a Pagar	411.163,01
Depósitos de Diversas Origens	541.016,56
Serviço da Dívida a Pagar	119.594,20
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.579.767,26
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>10.824.439,41</b>
Despesa Orçamentária	8.346.361,01
Extraorçamentárias	2.478.078,40
Realizável	37.777,73
Restos a Pagar	206.984,29
Depósitos de Diversas Origens	533.954,92
Serviço da Dívida a Pagar	119.594,20
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.579.767,26
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>613.995,33</b>
Caixa	1.150,77
Banco Conta Movimento	3.984,21
Vinculado em Conta Corrente Bancária	608.860,35

Fonte : Balanço Financeiro

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Caixa	1.150,77
Bancos c/ Movimento	3.984,21
Vinculado em C/C Bancária	608.860,35
<b>TOTAL</b>	<b>532.016,33</b>

#### A.4 - Análise Patrimonial

##### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	2006		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>397.650,60</b>	<b>4,09</b>	<b>617.852,57</b>	<b>5,93</b>
Disponível	21.811,31	0,22	5.134,98	0,05
Vinculado	369.044,38	3,79	608.860,35	5,85
Realizável	6.794,91	0,07	3.857,24	0,04
<b>Ativo Permanente</b>	<b>9.335.221,97</b>	<b>95,91</b>	<b>9.796.429,63</b>	<b>94,07</b>
Bens Móveis	3.200.136,13	32,88	3.606.035,72	34,63
Bens Imóveis	4.935.293,97	50,71	4.969.615,18	47,72
Bens de Nat. Industrial	1.073.161,01	11,03	1.090.945,83	10,48
Créditos	107.904,42	1,11	111.106,46	1,07
Diversos	18.726,44	0,19	18.726,44	0,18
<b>Ativo Real</b>	<b>9.732.872,57</b>	<b>100,00</b>	<b>10.414.282,20</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>9.732.872,57</b>	<b>100,00</b>	<b>10.414.282,20</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>240.029,94</b>	<b>2,47</b>	<b>451.270,30</b>	<b>4,33</b>
Restos a Pagar	206.984,29	2,13	411.163,01	3,95
Depósitos Diversas Origens	33.045,65	0,34	40.107,29	0,39
<b>Passivo Permanente</b>	<b>413.745,45</b>	<b>4,25</b>	<b>1.004.250,57</b>	<b>9,64</b>
Dívida Fundada	234.803,28	2,41	836.791,32	8,04
Débitos Consolidados	178.942,17	1,84	167.459,25	1,61
<b>Passivo Real</b>	<b>653.775,39</b>	<b>6,72</b>	<b>1.455.520,87</b>	<b>13,98</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>9.079.097,18</b>	<b>93,28</b>	<b>8.958.761,33</b>	<b>86,02</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>9.732.872,57</b>	<b>100,00</b>	<b>10.414.282,20</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 369.066,62** , distribuído da seguinte forma:

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Restos a Pagar Processados	219.631,00
Restos a Pagar não Processados	115.077,00
Depósitos de Diversas Origens	34.358,62

**A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro****A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado**

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	397.650,60	617.852,57	220.201,97
Passivo Financeiro	240.029,94	451.270,30	(211.240,36)
Saldo Patrimonial Financeiro	157.620,66	166.582,27	8.961,61

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 166.582,27** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,73** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 8.961,61**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 157.620,66** para um superávit financeiro de **R\$ 166.582,27**.

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 535.473,67**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 369.066,62**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 166.407,05** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,69** de dívida a curto prazo.



#### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	8.316.048,57
Receita Orçamentária	8.355.322,62
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	39.274,05
Despesa Efetiva	7.632.087,87
Despesa Orçamentária	8.346.361,01
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	714.273,14
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>683.960,70</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	1.644.917,71
(-) Variações Passivas	2.449.214,26
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>(804.296,55)</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	683.960,70
(+) Resultado Patrimonial-IEO	(804.296,55)
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>(120.335,85)</b>

<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	9.079.097,18
(+) Resultado Patrimonial do Exercício	(120.335,85)
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>8.958.761,33</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>413.745,45</b>	<b>413.745,45</b>
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	867.330,00	867.330,00
(-) Amortização (Dívida Fundada)	265.341,96	265.341,96
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	11.482,92	11.482,92
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.004.250,57</b>	<b>1.004.250,57</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	316.355,09	4,49	413.745,45	5,01	1.004.250,57	12,02

#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>240.029,94</b>
(+) Formação da Dívida	1.071.773,77
(-) Baixa da Dívida	860.533,41
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>451.270,30</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2004</b>		<b>2005</b>		<b>2006</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	325.326,54	139,46	240.029,94	60,36	451.270,30	73,04

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>107.975,96</b>
(+) Inscrição	39.527,57
(-) Cobrança no Exercício	36.325,53
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (Obs.)</b>	<b>111.178,00</b>

**Obs.:** A divergência de R\$ 71,54 no saldo da Dívida Ativa apurada entre a confrontação do saldo anterior com as respectivas inscrições e recebimentos que constam do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, está inscrito no item B.2.1, deste Relatório.

## A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	115.142,39	1,77
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	112.083,11	1,73
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	56.357,83	0,87
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	73.257,26	1,13
Cota do ICMS	2.498.584,19	38,46
Cota-Parte do IPVA	239.634,68	3,69
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	74.305,68	1,14
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	13.112,77	0,20
Cota-Parte do FPM	3.254.943,61	50,10
Cota do ITR	5.565,32	0,09
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	27.942,22	0,43
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	18.325,44	0,28
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	7.230,74	0,11
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>6.496.485,24</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	8.829.977,09
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	880.332,59
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	119.812,04
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>8.069.456,54</b>

**A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	511.981,74
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>511.981,74</b>
<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	1.416.234,65
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.416.234,65</b>
<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (Obs.)	10.374,56
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>10.374,56</b>

**Obs.:** Foram considerados os valores referentes as despesas que foram financiadas com recursos de convênios na Educação, informados no Sistema e-Sfinge em "Despesas por Especificação das Fontes de Recursos", conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Receitas de Convênios</b>	<b>Valor (R\$)</b>
22 - Transf. de Convênios: Educação	1
24 - Transf. de Convênios: Outros	8
<b>Total Receita de Convênio deduzido da Educação Infantil</b>	<b>10</b>

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Obs.)	159.758,29
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Empenhos relacionados no Anexo 1, deste Relatório, conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge)	990,71
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>160.749,00</b>

**Obs.:** Foram considerados os valores referentes as despesas que foram financiadas com recursos de convênios na Educação, informados no Sistema e-Sfinge em "Despesas por Especificação das Fontes de Recursos", conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Receitas de Convênios</b>	<b>Valor (R\$)</b>
15 - Transf. Recursos do FNDE	159
<b>Total Receita de Convênio deduzido do Ensino Fundamental</b>	<b>159</b>

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	511.981,74	7,88
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.416.234,65	21,80
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	10.374,56	0,16
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	160.749,00	2,47
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	119.812,04	1,84
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (conforme item C2 da resposta ao Of. Circ. TC/DMU/201/2007, fl. 316 dos autos)	3.968,32	0,06
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.872.936,55</b>	<b>28,83</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.624.121,31	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>248.815,24</b>	<b>3,83</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.872.936,55** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,83%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 248.815,24**, representando **3,83%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.416.234,65
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	160.749,00
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	119.812,04
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (conforme item C2 da resposta ao Of. Circ. TC/DMU/201/2007, fl. 316 dos autos)	3.968,32
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.371.329,37</b>
25% das Receitas com Impostos	1.624.121,31
60% dos 25% das Receitas com Impostos	974.472,79
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>396.856,58</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.371.329,37**, equivalendo a **84,44%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	760.520,55
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF (conforme item C2 da resposta ao Of. Circ. TC/DMU/201/2007, fl. 316 dos autos)	3.968,32
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	458.693,32
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efetivo. Exercício Pagos c/ Recursos do FUNDEF (conforme item C da resposta ao Of. Cir. TC/DMU/201/2007, fls. 313/315 dos autos)	465.005,63
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)</b>	<b>6.312,31</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 465.005,63**, equivalendo a **60,83%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.



**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	1.827.288,99
Vigilância Sanitária (10.304)	5.865,07
Vigilância Epidemiológica (10.305)	14.514,68
Alimentação e Nutrição, nos termos do art. 6º, IV da Lei 8.080/90 (10.306)	4.451,75
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.852.120,49</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Obs. 1)	711.722,65
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Obs. 2)	8.820,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>720.542,65</b>

**Obs. 1:** Foram considerados os valores referentes as despesas que foram financiadas com recursos de convênios da Saúde, informados no Sistema e-Sfinge em "Despesas por Especificação das Fontes de Recursos", conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Receitas de Convênios</b>	<b>Valor (R\$)</b>
14 - Transf. de Recursos do Sistema Único de Saúde: SUS	551
23 - Transf. de Convênios: Saúde	160
<b>Total Receita de Convênio deduzido da Saúde</b>	<b>711</b>

**Obs. 2:** Despesas excluídas do cálculo da saúde por não serem consideradas como ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração do limite constitucional, em confronto com a Lei nº 8.080/90, Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde e a Portaria nº 2047/02 do Ministério da Saúde. A relação dos respectivos empenhos que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório, como Anexo 2.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	1.852.120,49	28,5 1
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	720.542,65	11,0 9
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.131.577,84</b>	<b>17,4 2</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>974.472,79</b>	<b>15,0 0</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>157.105,05</b>	<b>2,42</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.131.577,84**, correspondendo a um percentual de **17,42%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	3.607.331,18
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais (Empenhos relacionados no Anexo 3 deste Relatório, conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge)	538.848,84
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>4.146.180,02</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	281.421,49
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>281.421,49</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.069.456,54	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.841.673,92	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.146.180,02	51,38
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	281.421,49	3,49
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>4.427.601,51</b>	<b>54,87</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	414.072,41	5,13

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **54,87%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.069.456,54	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.357.506,53	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.146.180,02	51,38
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>4.146.180,02</b>	<b>51,38</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	211.326,51	2,62

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **51,38%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.069.456,54	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	484.167,39	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	281.421,49	3,49
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>281.421,49</b>	<b>3,49</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	202.745,90	2,51

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,49%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

#### A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

##### A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.253,19	11.885,41	10,54
FEVEREIRO	1.253,19	11.885,41	10,54
MARÇO	1.253,19	11.885,41	10,54
ABRIL	1.253,19	11.885,41	10,54
MAIO	1.253,19	11.885,41	10,54
JUNHO	1.253,19	11.885,41	10,54
JULHO	1.253,19	11.885,41	10,54
AGOSTO	1.253,19	11.885,41	10,54
SETEMBRO	1.253,19	11.885,41	10,54
OUTUBRO	1.253,19	11.885,41	10,54
NOVEMBRO	1.253,19	11.885,41	10,54
DEZEMBRO	1.253,19	11.885,41	10,54

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 8.185 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

##### A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
8.355.322,62	135.093,88	1,62

Fonte: Sistema e-Sfinge

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 135.093,88**, representando **1,62%** da receita total do Município (**R\$ 8.355.322,62**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	492.793,78	7,35
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	6.064.621,64	90,41
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	150.488,85	2,24
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	6.707.904,27	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	390.000,00	5,81
Total das despesas para efeito de cálculo	390.000,00	5,81
Valor Máximo a ser Aplicado	536.632,34	8,00
Valor Abaixo do Limite	146.632,34	2,19

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 390.000,00**, representando **5,81%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 6.707.904,27**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 8.185 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
410.000,00	233.737,62 (Obs.)	59,93

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (fl. 90 dos autos)

Obs.: Composição da Despesa com Folha de Pagamento, conforme Anexo 11 do Balanço (fl. 90 dos autos):

3.1.90.11 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
3.1.90.34 - Outras Despesas de Pessoal decorr. de Contrato de Terceirização	
<b>TOTAL</b>	

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 233.737,62**, representando **59,93%** da receita total do Poder (**R\$ 410.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

#### A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º, não atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
10.326.995,00	8.355.322,62	1.971.672,38

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (fl. 92 dos autos)

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 8.355.322,62, o que representou 80,91% da receita prevista (R\$ 10.326.995,00), situando-se abaixo do previsto, contudo, houve bom comportamento na execução das despesas.

#### A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º, § 1º, atingida

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
10.614.811,00	8.346.361,01	2.268.449,99

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (fl. 92 dos autos)

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 8.346.361,01, o que representou 78,63% da despesa prevista (R\$ 10.614.811,00), situando-se abaixo do previsto.



**A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º, e 9º, não realizada até o 6º Bimestre.**

<b>Meta Fiscal de Resultado Nominal</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA</b>
Até o 1º Bimestre	(1.666,66)	(404.745,20)	(403.078,54)	Alcançada
Até o 2º Bimestre	(3.260,00)	(296.613,50)	(293.353,50)	Alcançada
Até o 3º Bimestre	(5.120,00)	(315.275,13)	(310.155,13)	Alcançada
Até o 4º Bimestre	(6.600,00)	(324.497,60)	(317.897,60)	Alcançada
Até o 5º Bimestre	(8.180,00)	(479.590,80)	(471.410,80)	Alcançada
Até o 6º Bimestre	9.630,00	540.678,41	531.048,41	Não Alcançada

Fonte: Dados extraídos do Sistema e-Sfinge, conforme remessa eletrônica realizada pela Unidade

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal do resultado nominal prevista até o 6º bimestre/2006 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 9.630,00 e alcançado R\$ 540.678,41, situando-se acima do previsto, sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

Em razão do exposto, anota-se a seguinte restrição:

**A.6.1.3.1 - Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO nº 631/05, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao art. 3º, Anexo XIX, da referida Lei.**

**A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º, e 9º, não realizada até o 6º Bimestre**

<b>Meta Fiscal de Resultado Primário</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ALCANÇADA/ NÃO ALCANÇADA</b>
Até o 1º Bimestre	(66.333,33)	467.805,96	534.139,29	Alcançada
Até o 2º Bimestre	(129.748,00)	445.762,72	575.510,72	Alcançada
Até o 3º Bimestre	(203.776,00)	387.751,39	591.527,39	Alcançada
Até o 4º Bimestre	(262.680,00)	395.118,17	657.798,17	Alcançada
Até o 5º Bimestre	(325.564,00)	578.325,41	903.889,41	Alcançada
Até o 6º Bimestre	378.834,00	56.170,20	(322.663,80)	Não Alcançada

Fonte: Dados extraídos do Sistema e-Sfinge de acordo com as informações enviadas pela Unidade

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre/2006 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 378.834,00 e alcançado R\$ 56.170,20, o que representou 14,83% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

Em razão do exposto, anota-se a seguinte restrição:

**A.6.1.4.1 - Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO nº 631/05, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao art. 3º, Anexo XIX, da referida Lei.**

## **A.7. DO CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”** (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”** (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

**“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal”** (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Descanso instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 244/1999, de 14/12/1999, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 1742/1999, em 14/12/1999, o Sr. Danilo Nardi - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Descanso encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 04/10/2006, o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. nº TC/DMU 14.582/2006, de 04/10/2006, determinando no parágrafo 5º o que segue:

*"Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

Verificou-se que o Relatório remetido referente ao 6º bimestre contempla as informações solicitadas no ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

#### **Do Poder Executivo:**

1 - Nos Relatórios enviados, existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, limites do legislativo e outros;

#### **Do Poder Legislativo:**

1 - Os Relatórios enviados limitaram-se a apresentação dos quadros de cumprimento dos limites, nos modelos utilizados pelo Tribunal no Relatório de Contas Anuais.

## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES**

### **B.1 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64**

**B.1.1 - Não contabilização da Cota-Parte do IPI sobre Exportação pelo seu valor bruto, bem como não contabilização na conta própria, da retenção automática dos quinze por cento para o FUNDEF, sobre a Cota em questão, em descumprimento aos artigos 2º e 3º, caput e § 2º da Portaria STN nº 328, de 27 de agosto de 2001**

De acordo com a Portaria nº 328, de 27 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, as receitas auferidas pelos municípios a título de participação na arrecadação do IPI sobre as exportações, deverão ser contabilizadas pelo seu valor bruto. Sendo que os quinze por cento retidos automaticamente sobre essas transferências deverão ser registrados em conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim.

Porém, não foi esse o tratamento que a Unidade deu à receita oriunda de sua parte no IPI sobre exportações, conforme revela a fl. 62, dos autos, onde consta a contabilização da “Cota-Parte do IPI sobre Exportação” pelo líquido recebido pela Unidade (R\$ 74.305,68), haja vista que na fls. 64, resta consignado que a Unidade nada registrou na conta “Dedução de Receita para formação do FUNDEF - IPI sobre Exportação”.

A prática adotada pela Unidade caracteriza desrespeito às normas previstas nos artigos 2º e 3º, *caput* e § 2º da Portaria nº 328/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

## B.2 - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

**B.2.1 - Divergência de R\$ 71,54 no saldo da Dívida Ativa apurada entre a confrontação do saldo anterior com as respectivas inscrições e recebimentos que constam do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/65**

Na análise do Comportamento da Dívida Ativa, parte-se do Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa (R\$ 107.975,96), que consta no Relatório nº 4032/2006 de Contas Anuais do exercício de 2005, item A.4.5. Soma-se o valor de R\$ 39.527,57 das inscrições no exercício e diminui-se o valor de R\$ 36.325,53 relativo aos recebimentos da Dívida Ativa no exercício, ambos os valores representados no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 95 dos autos). Obtém-se, disso, o saldo atual da Dívida Ativa no valor de R\$ 111.178,00, conforme quadro abaixo:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>107.975,96</b>
(+) Inscrição	39.527,57
(-) Cobrança no Exercício	36.325,53
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>111.178,00</b>

Entretanto, o valor correspondente da Dívida Ativa, que consta no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 remetido pela Unidade (fl. 94 dos autos), é de R\$ 111.106,46. Evidencia-se, então, entre esses valores, uma divergência de R\$ 71,54, como descrito no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Dívida Ativa registrada no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 remetido pela Unidade (fl. 94 dos autos)	111.106,46
(+) Valor referente divergência entre o saldo resultante da movimentação (Inscrição e Cobrança) da Dívida Ativa e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64	71,54
<b>Saldo da Dívida Ativa para o Exercício Seguinte conforme item A.4.5, deste Relatório</b>	<b>111.178,00</b>

Constata-se que essa divergência tem origem no Relatório nº 3987/2005, sobre a Prestação de Contas do Prefeito referente o ano de 2004, que, no item B.5, aponta a discrepância no saldo da Dívida Ativa, na ordem de R\$ 71,54.

Por falta de medidas para corrigir o problema em tela, o Relatório nº 4032/2006, sobre as Contas de 2005, no item B.1.1, voltou a apresentar a mesma divergência que, como se verifica na presente análise, continua pendente de solução.

**B.2.2 - Contabilização da compra financiada de bem móvel (máquina motoniveladora), por contrato de arrendamento mercantil (denominado leasing financeiro), no valor de R\$ 867.330,00, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Resolução CFC nº 921/01 - NBC T 10.2) e o art. 3º, § 4º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e em afronta aos arts. 85 e 104 da Lei nº 4.320/64**

Constatou-se que a Unidade assinou contrato de arrendamento mercantil, enquadrando-se como "*leasing* financeiro" (conforme Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil), para aquisição de uma máquina motoniveladora (patrola) nova, pelo valor contratual de R\$ 867.330,00, mediante pagamento de R\$ 28.911,00 no ato da entrega do bem e o saldo em 29 parcelas mensais de mesmo valor, com apropriação do bem pelo Município ao final do contrato de locação, sem pagamento de qualquer valor adicional ou residual, de acordo com o contrato nº 32/2006, assinado em 02/05/2006, decorrente do processo licitatório nº 28/2006 - concorrência para compras e serviços nº 01/2006.

O supracitado contrato, apesar de ter forma de contrato de arrendamento mercantil, demonstra implícita a compra financiada de bens e, portanto, deve observar a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, nos termos do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo que esta, no art. 29, inciso III, define expressamente o arrendamento mercantil como operação de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros."

No entanto, os procedimentos pertinentes a esta licitação e contratação não serão analisados neste momento, constituindo-se objeto de julgamento na apreciação das contas de administrador.

Quanto a verificação da consistência da representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial, constata-se que a Unidade registrou a operação em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Resolução CFC nº 921/01 - NBC T 10.2) e o art. 3º, § 4º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, em afronta aos arts. 85 e 104 da Lei nº 4.320/64.

O contrato de arrendamento mercantil com opção de compra nº 32/2006 (denominado leasing financeiro) foi registrado em "Dívida Fundada Interna", em contrapartida com "Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária", pelo valor total do contrato (R\$ 867.330,00). Contudo, sob o ponto de vista orçamentário, o art. 29, inciso III, da LRF, já referido, impõe que todo arrendamento mercantil deverá ter tratamento orçamentário, a partir do compromisso contratado.



A entrega da máquina ocorreu em maio de 2006 e não há registro do bem no Ativo Permanente da Entidade. Porém, nos termos da Resolução CFC nº 921/01 - NBC T 10.2, os contratos de bens que têm implícita a compra financiada devem originar de imediato um registro no Imobilizado, em vez de ensejar o reconhecimento periódico da despesa de arrendamento. E acrescenta que o registro como compra financiada deve ser feito sempre que as características implícitas do contrato preencham pelo menos um dos seguintes requisitos que constam no item 10.2.1.5 da referida norma:

"a) as contratações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos;

b) o valor residual - que é a parcela do principal, não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária, e que serve de base para a opção de compra do bem arrendado - é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção; e

c) o bem objeto de arrendamento é de tal maneira específico que somente aquele arrendatário pode utilizá-lo em sua atividade econômica."

A apropriação da despesa de arrendamento, proporcional ao exercício financeiro de 2006, realizou-se pelo empenho nº 908, de 02/05/2006, no valor de R\$ 231.288,00, sendo que 8 (oito) parcelas, totalizando a importância de R\$ 202.377,00 (R\$ 28.911,00 x 8 parcelas) foram liquidadas e pagas, e uma parcela, liquidada no valor de R\$ 28.911,00, foi inscrita em Restos a Pagar. Sendo que esta despesa foi classificada impropriamente em Despesas Correntes (categoria econômica 3, elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

Vale ressaltar que, nos termos do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as "despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato" devem ser classificadas no elemento de despesa 38 - Arrendamento Mercantil.

Diante disso, sugere-se que a Unidade, para cumprir as orientações legais e regulamentares pertinentes, observe as instruções constantes da Nota Técnica nº 1.028/2005/GEANC/CCONT da Secretaria do Tesouro Nacional, que trata especificamente sobre o assunto em tela.

Diante do exposto, conclui-se que a Unidade não fez os registros contábeis adequados da aquisição da máquina motoniveladora, por arrendamento mercantil, e classificou a despesa de locação de maneira divergente com o art. 3º, § 4º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, distorcendo a situação financeira, orçamentária e patrimonial, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Resolução CFC nº 921/01 - NBC T 10.2) e em afronta aos arts. 85 e 104 da Lei nº 4.320/64.

**B.2.3 - Compra financiada de bem móvel (máquina motoniveladora), por contrato de arrendamento mercantil (denominado "leasing financeiro"), no valor de R\$ 867.330,00, mediante transação direta com o fornecedor, em descumprimento às vedações do art. 37, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**

A Unidade realizou transação de arrendamento mercantil, denominado "leasing financeiro", para aquisição de uma máquina motoniveladora (patrola) nova, pelo valor contratual de R\$ 867.330,00, mediante pagamento de R\$ 28.911,00 no ato da entrega do bem e o saldo em 29 parcelas mensais de mesmo valor, com apropriação do bem pelo Município ao final do contrato de locação, sem pagamento de qualquer valor adicional ou residual, de acordo com o contrato nº 32/2006, assinado em 02/05/2006, decorrente do processo licitatório nº 28/2006 - concorrência para compras e serviços nº 01/2006.

Contudo, o negócio foi realizado diretamente com a empresa Linck S/A Equipamentos Rodoviários e Industriais, CNPJ 92.747.492/0001-00, sendo que a compra financiada diretamente com o fornecedor é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como se depreende do art. 37, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

**"Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:**

**(...)**

**III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes."**

Diante do exposto, evidencia-se a irregularidade da compra financiada conforme acima descrito, em desacordo com os preceitos da LRF.

## CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às contas do exercício de 2006, do **Município de Descanso**de\_objeto, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

## DO PODER EXECUTIVO :

### A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

**A.1** - Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO nº 631/05, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao art. 3º, Anexo XIX, da referida Lei (item A.6.1.3.1, deste Relatório);

**A.2** - Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO nº 631/05, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao art. 3º, Anexo XIX, da referida Lei (item A.6.1.4.1);

**A.3** - Divergência de **R\$ 71,54** no saldo da Dívida Ativa apurada entre a confrontação do saldo anterior com as respectivas inscrições e recebimentos que constam do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/65 (item B.2.1);

**A.4** - Contabilização da compra financiada de bem móvel (máquina motoniveladora), por contrato de arrendamento mercantil (denominado leasing financeiro), no valor de **R\$ 867.330,00**, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Resolução CFC nº 921/01 - NBC T 10.2) e o art. 3º, § 4º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e em afronta aos arts. 85 e 104 da Lei nº 4.320/64 (item, B.2.2);

**A.5** - Compra financiada de bem móvel (máquina motoniveladora), por contrato de arrendamento mercantil (denominado "leasing financeiro"), no valor de **R\$ 867.330,00**, mediante transação direta com o fornecedor, em descumprimento às vedações do art. 37, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item B.2.3).

### B. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

**B.1.** Não contabilização da Cota-Parte do IPI sobre Exportação pelo seu valor bruto, bem como não contabilização na conta própria, da retenção automática dos quinze por cento para o FUNDEF, sobre a Cota em questão, em descumprimento aos artigos 2º e 3º, caput e § 2º da Portaria STN nº 328, de 27 de agosto de 2001 (item B.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do item **B.2.1**, do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 07/00150668**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 6 em ...../...../.....

**Edson José Sehnem**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**

**Salete Oliveira**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**  
**Chefe de Divisão**

DE ACORDO  
Em...../...../.....

**Paulo César Salum**  
**Coordenador de Controle**  
**Inspetoria 2**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina  
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730  
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP - 07/00024360</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Prefeitura Municipal de Descanso</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006</b>

**ÓRGÃO INSTRUTIVO**  
**Parecer - Remessa**

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2007.

**GERALDO JOSÉ GOMES**  
**Diretor de Controle dos Municípios**